



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Criminal

Registro: 2025.0000341862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024785-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é peticionário SERGIO DO NASCIMENTO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional para, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, reduzindo a pena de SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA para 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no piso, estendendo-se os efeitos dessa decisão ao corréu AMAURI GIOVANI FREITAS SILVA, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Vencido o Exmo. Des. Sérgio Coelho, sem declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Criminal

REVISÃO CRIMINAL Nº 0024785-89.2024.8.26.0000

Peticionário: SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA

Comarca: Patrocínio Paulista – Vara Única

Voto nº 1.575

REVISÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS CONSUMADO E TENTADO. CONCURSO MATERIAL. Defesa que alega contrariedade ao texto expresso da lei penal. Materialidade e autoria demonstradas e confirmadas por esta E. Corte de Justiça. Condenação de rigor. Incidência da continuidade delitiva entre os dois crimes de roubo. Presença dos requisitos objetivos elencados no artigo 71 do Código Penal. Não reconhecer a continuidade delitiva na hipótese configuraria violação a texto expresso da lei penal. Dosimetria que comporta reparo. Manutenção do regime inicial fechado. Decisão estendida ao corréu, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Ação revisional parcialmente procedente.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de **Sérgio do Nascimento Moreira** contra v. acórdão exarado pela C. 4ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de redimensionar as penas do ora peticionário para **11 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 28 dias-multa, no piso, por infração ao **artigo 157 § 2º, inciso II, e artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal** (cf. r. sentença fls. 453/464 e v. acórdão fls. 960/975 dos principais).

Após o trânsito em julgado respectivo (fls. 1.221 dos autos principais), e ainda inconformado, ajuíza o peticionário a presente Revisão Criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requer a desclassificação das condutas para os crimes de furto e o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 6/15).

Regularmente processada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 24/27).

É o relatório.

A ação revisional merece parcial procedência.

Como cediço, a Revisão Criminal só é cabível quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal de regência, *in verbis*: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

In casu, a d. Defesa fundamenta o pleito revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalvado o entendimento da C. 4ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, entendo demonstrado, de

modo convincente e objetivo, que não reconhecer a continuidade delitiva na hipótese configuraria violação a texto expresso da lei penal, motivo pelo qual de rigor a alteração do julgado neste ponto.

Ressalto que, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a *"possibilidade de correção da quantidade de pena em sede revisional decorre do próprio texto legal (art. 621, III, do CPP)"* e que não pode o Tribunal *"deixar de conhecer do pedido revisional atinente à correção da pena imposta, à consideração de não ser viável tal pleito na sede da Revisão Criminal"* (Habeas Corpus nº 12.316, São Paulo, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Pois bem.

Consta dos autos principais que, em 12 de maio de 2020, por volta de 23:59 horas, na Rua Dozito Malva Ribas, 4470, comarca de Patrocínio Paulista, *Amauri Giovani Freitas Silva* e SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA, agindo em concurso e comunidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), da vítima *Davi Antônio Parra Junior*, frentista do "Posto Mario Roberto", na cidade de Itirapuã.

Conta também que, poucos minutos após o primeiro fato, os réus, agindo em concurso e comunidade de propósitos, com o mesmo *modus operandi*, tentaram subtrair, para eles, mediante grave ameaça consistente em emprego de simulacro de arma de fogo, o valor de R\$ 281,90 da vítima *Willian de Carvalho Silva*, frentista do "Novo Posto Select", na entrada da cidade de Patrocínio Paulista, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias as suas vontades.

Conforme apurado, os acusados se deslocaram até ao posto de combustível “Posto Mário Roberto”, o acusado SÉRGIO, utilizando-se de uma máscara de borracha e com uma das mãos para trás, se aproximou da vítima Davi, pelo lado escuro da bomba de combustível, simulando portar arma de fogo e utilizando um simulacro, anunciou o assalto enquanto o Amauri lhe dava cobertura. A vítima lhes entregou o valor de R\$ 20,00, e empreenderam fuga no veículo *Kadet*, de cor cinza, em direção a Patrocínio Paulista. No posto de combustível “Novo Posto Select”, SÉRGIO utilizando-se de uma máscara de borracha abordou a vítima Willian pelas costas, encostou o simulacro de arma de fogo em suas costas e anunciou o assalto, enquanto o Amauri lhe aguardava no veículo, a vítima entregou o valor de R\$281,90 que estava no “caixa”, então SÉRGIO correu em direção ao veículo e entrou pela porta do passageiro. Neste momento, foram abordados e presos pelos policiais militares, que haviam sido acionados depois do primeiro roubo.

Da análise do feito, vê-se, claramente, que a r. sentença e o v. acórdão guerreado está fundamentado nas provas colhidas, as quais foram seguras em inferir a materialidade dos crimes de roubo e sua autoria pelo réu, tanto que não há pleito absolutório no presente inconformismo.

Demais, o pleito defensivo de desclassificação dos crimes de roubo para os de furto não comporta acolhimento.

As vítimas Davi Antônio, funcionário do “Posto Mário Roberto” e William de Carvalho, frentista do “Novo Posto Select”, declararam de forma categórica que exerciam seus trabalhos quando foram abordados por SÉRGIO, que usando uma máscara de borracha, simulou o

emprego de arma, pois trazia um objeto em suas mãos, escondido nas costas, o qual, posteriormente, descobriram se tratar de uma pistola de cola quente.

Nesse contexto, evidente a grave ameaça empregada nos delitos em realce, subsumindo-se as condutas ao tipo penal previsto no artigo 157, do Código Penal.

Inviável, nesse contexto, o acolhimento da pretensão desclassificatória.

No mais, a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva merece acolhimento.

Da análise do caderno processual, verifico que o sentenciado praticou crimes da mesma espécie, em exíguo intervalo temporal, com o mesmo modo de execução, circunstâncias a indicar a unidade de desígnios.

Nesse contexto, plenamente possível a aplicação da regra do crime continuado na espécie, diante da disposição constante do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal – denominada continuidade delitiva qualificada ou específica –, aplicável aos delitos dolosos, cometidos mediante violência ou grave ameaça, praticados contra vítimas diferentes, exatamente como ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. CÚMULO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICÁVEL SOMENTE AOS

DELITOS COM MESMAS CARACTERÍSTICAS. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Ainda que reprováveis os delitos, quando realizados em sequência com o mesmo *modus operandi* e mesmo agente, atingindo patrimônios diversos, é o caso de aplicação da continuidade delitiva e, dados o dolo, a violência e grave ameaça cometidos contra vítimas distintas, aplica-se a figura do parágrafo único do art. 71 do CP.**

2. No caso, o réu cometeu um delito de roubo, em comparsaria e mediante emprego de arma de fogo, contra pessoa que lhe entregou seu veículo, que por sua vez foi utilizado para invadir uma casa e roubar 3 pessoas, e depois ingressar em outra residência contígua onde assaltou outras 2 pessoas.

3. Logo, o primeiro delito não guarda relação de local e de modo de ação, afastando-se assim dos requisitos para aplicação da ficção da continuidade delitiva, motivo pelo qual deve ser considerado em cúmulo material com os demais crimes que permanecem em continuidade delitiva qualificada.

4. Agravo regimental ministerial parcialmente provido para excluir da continuidade delitiva o primeiro delito de roubo (AgRg no HC 878557/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe 03/05/2024) (g.n)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS DE VEÍCULOS COMETIDOS EM SEQUÊNCIA, NA MESMA MADRUGADA, MEDIANTE O MESMO MODUS OPERANDI, COM OS MESMOS COMPARSAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU POR REPUTÁ-LA INADMISSÍVEL NOS CRIMES DE ROUBO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Em regra, não se presta o remédio heroico ao reconhecimento da continuidade delitiva, dada a necessidade de exame aprofundado da prova para se infirmar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a aplicação da regra do crime continuado, em detrimento da regra do concurso material, quando evidenciada a presença dos requisitos legais do art. 71 do Código Penal pela simples leitura do acórdão impugnado tal como ocorre na espécie. Precedentes.

3. Conforme assentado no acórdão impugnado, os três delitos de roubo imputados ao paciente foram praticados em sequência, na mesma madrugada, mediante o mesmo modus operandi, em companhia dos mesmos comparsas, havendo vínculo subjetivo entre os eventos, cometidos de forma sequenciada, somente tendo sido afastada a continuidade delitiva pelo Tribunal de origem por entender que o roubo é conduta que não admite a forma do crime continuado. Isso porque cada exercício da grave ameaça, ou violência, se torna um ato próprio e é executado de modo independente do anterior.

4. Incidência do disposto no parágrafo único do art. 71 do CP – denominada continuidade delitiva qualificada ou específica - a qual permite o aumento das penas até o triplo -, aplicável aos delitos dolosos, cometidos mediante violência ou grave ameaça, praticados contra vítimas diferentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para, afastando o concurso material de crimes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para proceder à nova dosimetria da pena, a fim de que seja aplicada a continuidade delitiva qualificada, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP (HC n. 134.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 18/6/2015.) (g. n.)

Ressalto, por oportuno, que o peticionário possui condenações anteriores transitadas em julgado pelos crimes de furto e tráfico, não se tratando de hipótese de reiteração criminosa em crimes de roubo. Outrossim, no que concerne ao corréu Amauri, diante de sua primariedade, não há que se falar em **reiteração criminosa**.

Nesse contexto, de rigor o afastamento do concurso material de crimes, haja vista o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal.

Ressalto que não reconhecer a continuidade delitiva na hipótese configuraria violação a texto expresso da lei penal, motivo pelo qual de rigor a alteração do julgado neste ponto.

Assim, para tornar efetiva a garantia da equidade, por se trata de situações fático-jurídicas idênticas, considerando que *"não há impedimento que na instância revisional se estenda o seu deferimento a corréu que não peticionou"* (MIRABETE, Processo Penal, 2008, p.713), devem as readequações ora realizadas estenderem-se ao corréu AMAURI GIOVANI FREITAS SILVA, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Passo, pois, ao redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, sopesados os maus antecedentes do peticionário (autos n. 0000644-14.2009.8.26.0426, furto simples, trânsito em julgado em 31/07/2013 – fls. 136; autos n.

0000943.25.2008.8.26.0426, furto qualificado, trânsito em julgado em 6/10/2011 – fls. 137; autos n. 0000945.92.2008.8.26.426, furto qualificado, trânsito em julgado em 27/02/2012 – fls. 136), o i. julgador fixou a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (autos n. 0002121-43.2007.8.26.0426 tráfico de drogas, pena julgada extinta em 04.01.2016 – fls. 137/138), posto que tais circunstâncias são igualmente preponderantes.

Na terceira fase, as penas foram majoradas no patamar mínimo de 1/3 pela existência da majorante do concurso de pessoas, não havendo que se falar em redução.

Dessa forma, as penas do crime de roubo majorado se tornaram definitivas em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e pagamento de 17 dias-multa, no piso.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra, as reprimendas devem ser majoradas em 1/6, totalizando **8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no piso**, as quais se tornaram definitivas para os crimes de roubo.

O regime inicial **fechado**, tendo em vista a reincidência do réu e as circunstâncias em que cometido o delito, era o único adequado para o desconto da reprimenda, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Criminal

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação revisional para, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, reduzindo a pena de **SÉRGIO DO NASCIMENTO MOREIRA** para 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no piso, estendendo-se os efeitos dessa decisão ao corréu **AMAURI GIOVANI FREITAS SILVA**, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Comunique-se este resultado para as execuções do peticionário e do corréu Amauri.

ANTONIO B. MORELLO
Relator